



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118560-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KLEISSON AZEVEDO MOREIRA e KAILANE LEAL PESSOA, são agravados MANSÃO CIDADE PRIME BUFFET E EVENTOS e NOVA MANSÃO ESPLENDIDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2118560-90.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1000783-74.2025.8.26.0009**

Comarca: **1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente**

Juiz Prolator: **Dr. Anderson Antonucci**

Agravantes: **Kleisson Azevedo Moreira e Kailane Leal Pessoa**

Agravados: **Buffet Mansão Cidade Prime Ltda. e Nova Mansao Esplendida Ltda.**

Voto n.º 20745

Agravo de Instrumento. “Ação de Rescisão Contratual c.c Pedido de Anulação de Multa Contratual e Indenização por Danos Morais” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Negado. Inconformismo dos agravantes. Intempestividade do recurso reconhecida. Insurgência contra decisão que apreciou “pedido de reconsideração”. Indeferimento da benesse. Decisão publicada em 30/01/2025. Agravo de instrumento interposto apenas em 21/4/2025. Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal. Precedentes. Ausência de requisito extrínseco. Recurso extemporâneo.
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Kleisson Azevedo Moreira e Kailane Leal Pessoa** contra a decisão de fls. 98/99 (da ação originária), proferida nos autos da

“Ação de Rescisão Contratual c.c Pedido de Anulação de Multa Contratual e Indenização por Danos Morais” (sic), por eles ajuizada, que **manteve o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em resumo, não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Lembram que a legislação não exige caráter de miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros para a concessão da gratuidade.

Aduzem, ainda, que a presunção de veracidade, contida na declaração de necessidade, só pode ser afastada, quando presente algum elemento capaz de contrariá-la.

Informam que os rendimentos brutos auferidos, quando somados, totalizam R\$6.009,77, enquanto a renda líquida é de R\$4.384,93.

Indicam suas despesas fixas, tais como: parcela de financiamento habitacional, os juros de obra, móveis planejados, festa de casamento, entre outros gastos cotidianos.

Pontuam, ademais, que, após “os danos” suportados, decorrentes do “golpe”, em tese, sofrido, precisam se socorrer de auxílio financeiro de familiares.

Ressaltam, ainda, que a contratação de advogado particular não é fator impeditivo para a concessão da benesse.

Informam terem encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Invocam em sua defesa o disposto no artigo 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Buscam, assim, a concessão do **efeito suspensivo** e, ao final, o provimento do recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Os agravantes ajuizaram uma ação em face dos ora agravados e, dentre outras providências, solicitaram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, indeferiu o pleito, conforme decisão de fls. 88/89 (autos originários):

Vistos.

Não diviso a presença de elementos de prova indicativos da hipossuficiência econômica dos autores. Com efeito, a natureza e expressão patrimonial das obrigações recentemente assumidas constitui indício suficiente no sentido de que ostentam inegável aptidão para o pagamento de custas ou despesas processuais devidas a partir do ajuizamento da demanda que, aliás, não se mostram excessivas .

Indefiro, portanto, a gratuidade processual.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária (R\$ 434,32, guia DARE, cód. 230-6) e das despesas processuais (R\$ 32,75, guia FEDTJ, cód. 120-1), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Passo ao exame da tutela de urgência, e o faço para indeferi-la.

Com efeito, não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça desde logo a probabilidade do direito da requerente.

Ademais, não há prova assaz a demonstrar que a tramitação natural do feito poderá carrear dano irreparável ou de difícil reparação ao postulante. Não há, igualmente, indícios de risco ao resultado útil do processo.

A apontada decisão foi disponibilizada no DJe. em 20/01/2025 e publicada em 30/01/2025 (fls. 91 da ação originária).

O prazo (15 dias úteis) para interpor recurso de agravo de instrumento iniciou-se, portanto, **em 31/01/2025, terminando em 20/02/2025.**

O presente recurso, entretanto, só foi interposto em 21/4/2025.

Os agravantes, ao invés de recorrerem da decisão que efetivamente indeferiu a benesse da gratuidade da justiça,

optaram por deduzir “**pedido de reconsideração**” ao magistrado singular, conforme petição de fls. 92/97 (feito originário).

Ora, a decisão que indefere pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, contra a decisão que se pretende rever.

Em outras palavras: aos recorrentes competia interpor o recurso de agravo de instrumento, observando o prazo legal contado a partir do indeferimento do pedido da gratuidade, e **não do indeferimento do pedido de reconsideração.**

E, de acordo com a pacífica jurisprudência, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper nem suspender o prazo recursal. Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de passagem forçada c.c. reintegração de posse. Decisão que rejeitou o pleito de reconsideração daquela que indeferiu o pedido de revogação da liminar. Inconformismo da requerida. Não conhecimento. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Ausência de interposição do recurso próprio no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento n. 2014022-58.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Dr. Carlos Ortiz Gomes, julgado em 01º/4/2025)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SE REPORTA À DECISÃO ANTERIOR.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Caso em Exame 1. Recurso interposto, em ação de execução, contra decisão que manteve a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835 do CPC., decisão esta proferida em janeiro, que sofreu apenas pedido de reconsideração.

II. Questão em Discussão 2. Em juízo de admissibilidade constatou-se que a decisão que analisa o pedido de penhora realizado pelo agravante fora proferida há muito tempo. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso interposto pelo agravante contra a decisão que se reportou àquela decisão anterior é tempestivo.

III. Razões de Decidir 3. O recurso é intempestivo, pois foi interposto após o prazo processual ter expirado, conforme artigos 219 e 1.003, §5º do CPC. 4. A decisão recorrida apenas manteve o despacho anterior, que já havia indeferido a penhora, e não houve recurso oportuno contra aquela decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento n. 2096001-42.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Dr. Achile Alesina, julgado em 09/4/2025).

Não se desconhece, nem se nega vigência, por óbvio, ao disposto no artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Contudo, diante do indeferimento da pretensão, caberia aos pleiteantes obedecerem ao prazo processual, para **recorrer da decisão correta, que, efetivamente, indeferiu o pedido feito:**

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Forçoso reconhecer, portanto, a ausência de requisito extrínseco no presente caso.

Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER** do presente recurso, em razão da sua patente intempestividade.

RODOLFO PELLIZARI

Relator